



JUVENAL KLAYBER & GUINZELLI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S



## **PARECER JURÍDICO**

### **REQUERENTE**

Município de Bandeirantes do Tocantins/TO.

### **DA CONSULTA**

O Departamento de Licitação requer parecer acerca da análise do Processo Administrativo FMS nº 215/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 005/2021, Registro de Preço – Menor Preço por item, para aquisição de medicamentos e materiais odontológicos para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Para tanto, encaminhou-se cópia do processo administrativo em arquivo *PDF*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.



Ultrapassados esses esclarecimentos, passo a análise jurídica.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo FMS nº 215/2021, Pregão Presencial nº 005/2021, Sistema de Registro de Preço- SRP – Menor preço por item, para aquisição de medicamentos e materiais odontológicos destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins/TO, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Houve as cotações de preço e conseqüentemente a estimativa da média de preço (fl. 24/100). Por conseguinte, a juntada Estudo Técnico Preliminar contendo todas as informações necessárias para a realização do processo licitatório e posterior contratação (fl. 101/287) e do Termo de Referência (fls. 288/320).

Continuamente, houve a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, neste caso, a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins/TO, a Sra. Samara dos Santos Rezende Feitosa (fl. 321).

Foi informado pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Lenilson Ferreira da Silva, que a despesa do referido processo está adequada ao orçamento anual e plurianual do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, através de Declaração de Impacto Orçamentário atestando (fl. 345), bem como, Despacho Financeiro/Contábil atestando a existência de saldos para o desembolso dentro do cronograma financeiro do ano corrente (fl.346),

Posteriormente, o referido processo foi encaminhado, juntamente com a minuta do Edital e seus anexos, para emissão de parecer jurídico (fl. 348/427).

Observe-se o que do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 normatiza que:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivos Contratos, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, bem como verificar se os documentos arrolados ao processo, estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) verificação da necessidade da contratação do serviço; b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários; c) autorização de licitação pelo Chefe do Executivo; d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação); e) definição clara do objeto (termo de referência); f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; e g) minuta do ato convocatório e contrato.

Cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal - CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei que institui o Pregão é a Lei Federal nº 10.520/2002, modalidade de licitação que é aberta para todo o público, inclusive via *internet*, onde qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa. Isso aumenta a transparência e o controle social.

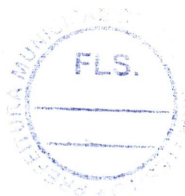
Vale considerar que, a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública, que está descrito no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, *caput*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na esteira do exposto, em sede de pregão, importa apontar o que preconiza a Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**



Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Delineadas essas premissas, tem-se, portanto, que cabe a administração, sem margem à discricionariedade, realizar seus registros de preços para aquisições e/ou contratações de bens e serviços comuns por procedimento licitatório na modalidade pregão.

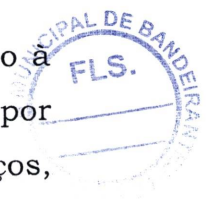
Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 7.892/2013, que, em seu artigo 3º estabelece as hipóteses de contratação a serem processadas por este sistema. Confira-se:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, o mesmo procedimento de uma licitação comum.

Desta feita, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade e prazos determinados pelo edital.



## **CONCLUSÃO**

Pela análise, tem-se ENTENDIMENTO FAVORÁVEL à continuidade do presente processo haja vista que se encontra revestido dos requisitos exigidos pelas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 10.520/2002.

Destarte, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações encaminhadas.

Por derradeiro, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do ÓRGÃO CONTRATANTE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 09 de junho de 2021.

JUVENAL KLAYBER  
COELHO:389292951  
34

Assinado de forma digital por  
JUVENAL KLAYBER  
COELHO:38929295134  
Dados: 2021.06.09 11:59:25 -03'00'

**JUVENAL KLAYBER COELHO**

**OAB/TO n° 182-A**